



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.003559/2002-73
Recurso nº : 126.332
Acórdão nº : 201-78.819

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 8 100

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : IRMÃOS CIOCCARI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS. FALTA DE PAGAMENTO.

Incomprovado o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, legítima a exigência.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATORIEDADE.

A multa de ofício não se conforma com a aplicação do princípio da não confiscatoriedade, vez que não se trata de tributo e sim de penalidade decorrente do comportamento infracional do contribuinte, revestindo-se, por tal, de prestação sem natureza compulsória.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A aplicação da taxa Selic tem a sua legalidade assegurada por sua plena conformação com os termos do artigo 161, § 1º, do CTN. Precedentes jurisprudenciais do Conselho de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS CIOCCARI & CIA. LTDA.

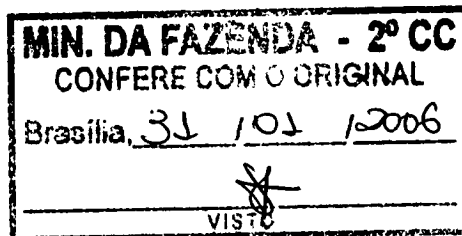
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

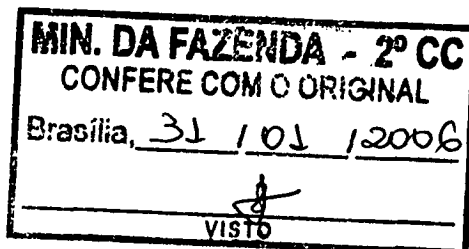


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.003559/2002-73
Recurso nº : 126.332
Acórdão nº : 201-78.819



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : IRMÃOS CIOCCARI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foram lançados de ofício valores não recolhidos relativamente à Cofins, acrescidos dos consectários legais, relativamente ao exercício de 1999.

No trabalho fiscal a acusação é a da não inclusão de valores devidos relativamente, à venda de calcário, devidos em relação ao exercício autuado, e que não foram incluído no Refis. Informa ainda a que a origem do lançamento é a decisão final em ação judicial, desfavorável à contribuinte.

Em sua impugnação a contribuinte alega que os débitos estão incluídos no Refis e que não haveria a necessidade de lançamento, bastando, no eventual descumprimento do compromisso, a inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

No final, pede "*a inclusão dos débitos originários do presente Auto de Infração no programa do REFIS, consolidando-o juntamente com os demais débitos da Impugnante, conforme art. 2º da Lei 9.964/2000.*" (o grifo é da impugnante).

Contesta a multa, alegando a necessidade de sua redução. Protesta por produção de perícia.

A decisão ora recorrida se resume na ementa (fl. 242) que leio em sessão.

O recurso voluntário ora sob exame repete os argumentos já expendidos na impugnação.

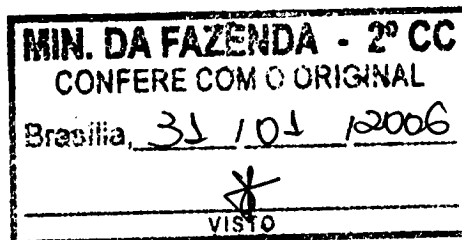
Os autos ascenderam a este Colegiado amparados por arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.003559/2002-73
Recurso nº : 126.332
Acórdão nº : 201-78.819



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto, a questão que resta a ser decidida é somente quanto à multa e aos juros pela taxa Selic. A contribuinte contradiz-se quanto à inclusão dos valores no Refis, mote para pretender a anulação do auto de infração.

Como consta do relatório, a contribuinte pediu, expressamente, que os valores autuados fossem incluídos no Refis. Ora se requereu na impugnação, evidente que os valores são incontestes e não estavam incluídos na sua opção. Por outro lado, a decisão contestada claramente expressou que os valores autuados não foram oferecidos à tributação após a derrota da pretensão da contribuinte perante o Poder Judiciário. A contribuinte persistiu confusamente contestando a questão, sem apresentar qualquer prova. Indene de dúvida o caráter protelatório da iniciativa. Aí reside a manifesta contradição entre os fatos. Não se debate, por consequência, o valor do tributo lançado.

Quanto ao que resta, relativamente à multa e aos juros como lançados, a decisão recorrida foi pontual no deslinde da questão após os argumentos da contribuinte para repelir qualquer redução pretendida. Igualmente quanto à taxa Selic, na esteira da firme e remansosa jurisprudência dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por seu cabimento nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER